



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL N° 1.899/2021

(Apensado: PL nº 2.293/2021)

Institui sobre o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO
ANTÔNIO FURTADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídos o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

§ 1º Os cadastros referidos no *caput* manterão dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que cada condenado cumpre as penas privativas de liberdade.

§ 2º Os cadastros das pessoas que tenham praticado infrações penais conterão, além de outros dados e informações, os seguintes dados:

I – número ou sequencial identificador de protocolo de inquéritos policiais, processos e procedimentos;

II – nome completo e qualificação de cada uma das pessoas investigadas, denunciadas, processadas penalmente, condenadas e em cumprimento de penas com as seguintes informações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553821600>

* C D 2 1 2 5 5 3 8 2 1 6 0 0 *



- a) número de registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) filiação;
- d) identificação biométrica;
- e) fotografia em norma frontal;
- f) impressões digitais; e
- g) perfil genético, conforme previsão legal.

III – natureza e descrição sumária dos fatos, com a especificação do tipo penal respectivo, das datas de prática de cada infração penal e dos objetos envolvidos.

§ 3º Os cadastros referidos no *caput* devem ser atualizados constantemente, conforme a etapa em que se encontrar a persecução penal.

§ 4º Os cadastros referidos no *caput* devem incorporar os dados e informações disponíveis mantidos pelos bancos de dados já existentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o tratamento e o cruzamento de informações registradas nas bases de dados oficiais, de modo que, por intermédio da interoperabilidade dos sistemas informatizados, seja viabilizada a incorporação dos dados e informações de que trata o § 4º do *caput* do art. 2º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 4º Cabe o acesso direto aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações constantes nos cadastros referidos no *caput* do art. 2º são sensíveis e sigilosos, devendo ser resguardados nos termos da lei.

§ 2º Instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas podem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º quanto a crimes praticados contra crianças e adolescentes, no tocante às informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do inciso II do *caput* do art. 2º, salvo quanto aos dados e informações relativos às vítimas, desde que haja:

- I – sentença penal condenatória; ou
- II – decretação de prisão cautelar.

§ 3º Os oficiais de registro civis das pessoas naturais devem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º



* C D 2 1 2 5 5 3 8 2 1 6 0 0 *



quanto aos crimes referidos nos incisos do parágrafo único do *caput* do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e seus agentes nos casos em que houver sentença penal condenatória, salvo quanto a dados e informações relativos às vítimas.

Art. 5º Os cadastros referidos no *caput* do art. 2º serão geridos e administrados pela União em cooperação com os órgãos referidos no *caput* do art. 4º, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O sistema informatizado responsável pela gestão e administração dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º deve permitir a comunicação dos órgãos previstos no *caput* do art. 4º, de modo a possibilitar o compartilhamento de dados e informações e a alimentação cadastral de forma atualizada.

Art. 6º Os dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º devem ser resguardados após o cumprimento das penas pelo condenado penalmente para fins de verificação de reincidência das infrações penais, bem como para as consultas referidas nos §§ 2º e 3º do *caput* do art. 4º.

Art. 7º O Poder Público deve criar mecanismos para possibilitar o compartilhamento de dados e informações dos cadastros do sistema prisional existentes de todo o País de modo a se estabelecer um banco de dados e informações consistente vinculado aos cadastros referidos no *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos no *caput* deste artigo devem abranger os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 8º Os arts. 1.528 e 1.531 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.528

Parágrafo único. Também é dever do oficial do registro efetuar consultas ao Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e dar ciência aos nubentes, quando tenha conhecimento por meio dos resultados obtidos mediante as consultas realizadas, quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime:

I – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

II – de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;



* CD212553821600 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IV – com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526, 1.527 e 1.528 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no 1º dia de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553821600>



* C D 2 1 2 5 5 3 8 2 1 6 0 0 *